



*Primeira Câmara*

## **ACÓRDÃO**

**PROCESSO Nº 15.0000.2018.000011-0**

**INTERESSADO: EDVALDO VIEIRA LIRA JUNIOR**

**Assunto: PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA O QUADRO DE  
ADVOGADOS DA OAB/PB**

**RELATOR: CONS. VLADIMIR MINÁ VALADARES DE ALMEIDA**

**EDVALDO VIEIRA LIRA JUNIOR**, devidamente qualificado no expediente vestibular, requer sua transferência da OAB/DF para os quadros da OAB/PB, vez que, consoante documentação que anexou, mormente as certidões, é Bacharel em Direito; foi aprovado no Exame de Ordem e inscrito originariamente na OAB/DF, quando à época o Requerente estava lotado na Previdência Social, na coordenação de processos administrativo disciplinar (fls 22); está quite com a Justiça Eleitoral, atualmente o requerente é servidor público federal no cargo de Agente Administrativo, classe “c”, padrão III, lotado da Delegacia da Receita Federal em PATOS-PB, não está envolvido em inquérito policial, e não existe contra ele qualquer ação penal ou civil, perante as Justiças Comum, Federal ou Militar.

O processo foi baixado em diligência para que a parte interessada apresentasse documento ou declaração onde conste, pormenorizadamente as atribuições do cargo exercido. Em resposta à diligência, o interessado fez juntar declaração de FLS 90. Voltaram-se conclusos

É, em resumo, o relatório.

## **VOTO**



## *Primeira Câmara*

A Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, estabelece os requisitos necessários para a inscrição como advogado, em seu art. 8º, cujo teor é o seguinte:

“Art. 8º. Para a inscrição como advogado é necessário:

I–capacidade civil;

II–diploma ou certificado de graduação em direito obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III–título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV–aprovação em Exame de Ordem;

**V–não exercer atividade incompatível com a advocacia;**

VI–idoneidade moral;

VII–prestar compromisso perante o Conselho.”

Vejamos a descrição de atribuições do cargo atualmente desempenhado pelo Interessado, perante a Delegacia da Receita Federal de Patos-PB :

### **DECLARAÇÃO**

Declaramos para os devidos fins, que Edvaldo Vieira Lira Júnior, é ocupante do Cargo de Agente Administrativo, Classe “B”, Padrão III, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande, com exercício na Agência da Receita Federal do Brasil em Patos/PB, desde 25 de outubro de 2017, onde desempenha as atividades de atendimento ao contribuinte, realizando consultas fiscais de natureza fazendária e previdenciária, consultas e atualizações no cadastro de CPF, CNPJ e ITR, conferência de procurações eletrônicas, parcelamentos fazendários e previdenciários, bem como a emissão de DARF e GPS, atividades estas inerentes ao Cargo que ocupa.

Em pesquisa realizada nas jurisprudências do Conselho Federal da OAB, encontramos os subsídios e precedentes abaixo transcritos:

Ementa 092/1995/PCA. INSCRIÇÃO DE ESTAGIÁRIO - ASSISTENTE TÉCNICO FAZENDÁRIO. - É vedada a inscrição de estagiário a estudante que exerce cargo ou XXXXXXXXXX incompatível com o exercício da advocacia. - A advocacia é incompatível com



## *Primeira Câmara*

cargos ou [REDACTED] que tenham por [REDACTED] lançamento, [REDACTED] ou fiscalização de [REDACTED]s e contribuições parafiscais (art. 28, VII, Lei nº 8.906/94). - Incide na proibição do artigo 28, inciso VII, do EAOAB, quem exerce o cargo de assistente técnico fazendário, do Quadro da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais. - Recurso conhecido mas não provido. (Recurso nº 4.727/95/PC-MG. Relator: Conselheiro Evaldy Motta de Oliveira (AP). Relatora para o Acórdão: Conselheira Sônia Maria Rabello Doxsey (ES), julgamento: 11.12.95, por maioria, DJ 12.02.2001, p. 390, S1e)

---

RECURSO N. 07.0000.2015.003445-8/PCA. Recte: Faustino José da Silva Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito [REDACTED]. Relator: Conselheiro [REDACTED] Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 068/2016/PCA. Analista administrativo de trânsito. Poder de executar as atividades inerentes à fiscalização e arrecadação da [REDACTED] proveniente de serviços prestados, penalidades e multas aplicadas, dívida ativa, bem como daquelas decorrentes dos encargos de termo de credenciamento, contrato ou convênio. Flagrante subsunção a hipótese de incompatibilidade prevista no art. 28, VII, da Lei nº. 8.906/94. Recurso conhecido, mas desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho [REDACTED] da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 6 de junho de 2016. Cléa Carpi da Rocha, Presidente em exercício. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator. (DOU, S.1, 13.06.2016, p. 140)

---

Ementa EMENTA N. 055/2016/OEP **49.0000.2014.012947-3**

CONSULTA N. 49.0000.2014.012947-3/OEP. Assunto: Consulta. Incompatibilidade. Técnico do Seguro Social do INSS. Consulente: Vice-Presidente do Conselho Seccional da OAB/Pará - Gestão 2013/2015. Relator: Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (MA). EMENTA N. 055/2016/OEP. CONSULTA. INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DO CARGO DE TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. - INSS. COMPETÊNCIA PARA LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS E/OU CONTRIBUIÇÕES PARA FISCAIS. VEDAÇÃO. ART. 28, VII, DA LEI FEDERAL Nº 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por



*Primeira Câmara*

**PROCESSO Nº 15.0000.2018.000011-0**

**INTERESSADO: EDVALDO VIEIRA LIRA JUNIOR**

**Assunto: PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA O QUADRO DE  
ADVOGADOS DA OAB/PB**

**RELATOR: CONS. VLADIMIR MINÁ VALADARES DE ALMEIDA**

## **EMENTA**

**“PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO  
QUADRO DE ADVOGADOS. BACHAREL EM DIREITO APROVADO EM  
EXAME DE ORDEM. ART. 8º DA LEI 8.906/94 - EOAB. INCOMPATIBILIDADE.  
DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO.**

## **A C O R D Ã O**

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) Bacharel(a) acima nomeado(a).

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao pedido, nos termos do relatório e voto do relator, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa, 10 de agosto de 2018.

**Raoni Lacerda Vita**

Presidente

**VLADIMIR MINÁ VALADARES DE ALMEIDA**  
Conselheiro Relator